



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007685-76.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado JARDIM BOTÂNICO I EMPREENDIMENTOS SPE S/A, é apelado/apelante H3B PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do embargante e negaram provimento ao recurso da embargada.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55176

APEL. Nº 1007685-76.2023.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APTE/APDO.: JARDIM BOTÂNICO I EMPREENDIMENTOS SPE S/A

APDA/APTE.: H3B PARTICIPAÇÕES LTDA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos - Insurreição de ambas as partes - Embargante/executado que, preliminarmente, requereu a concessão da justiça gratuita ou do diferimento das custas - Indeferimento - Assinado prazo para recolhimento do preparo recursal - Recolhimento tardio - Deserção - Insurgência da embargada/exequente quanto à recíproca sucumbência - Descabimento - Na fixação da sucumbência não se observam apenas valores, mas também as teses defendidas pelas partes - Art. 86, “caput”, do Código de Processo Civil - Recíproca sucumbência mantida - Verba honorária, todavia, fixada em observância ao art. 85, §2º, do Código de Processo Civil - Recurso do embargante não conhecido, desprovido o da embargada.

Trata-se de embargos opostos por Jardim Botânico I Empreendimentos SPE S/A à execução que lhe foi ajuizada por H3B Participações Ltda, cuja r. sentença de fls. 332/338, de lavra do d. magistrado LUIS CESAR BERTONCINI, julgou-os parcialmente procedentes, para reconhecer ser indevida a cobrança de multa moratória de 2%. Sucumbentes reciprocamente em igual proporção, carreteou a cada parte o pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante (valor da multa afastada).

Irresignadas, apelaram às partes. O embargante sustenta que a sentença foi contraditória, eis que afastou a cobrança da multa por falta de previsão contratual, mas concluiu que a cobrança de juros moratórios a partir da data do vencimento da nota promissória é válida, mesmo sem previsão para tal, o que viola à vontade das partes e à segurança jurídica. Assim, pugna seja reconhecido o excesso de execução no tocante à incidência dos juros de mora ou, subsidiariamente, seja

aplicada a variação do índice de rentabilidade da caderneta de poupança a partir da data de vencimento da nota promissória, qual seja, 22/11/2022 (fls. 357/367).

Por sua vez, a parte embargada pugna pelo reconhecimento de seu decaimento mínimo, devendo ser adequada a sucumbência para que tanto as custas e despesas, bem como a verba honorária, sejam fixados em desfavor do embargante. Assevera que o proveito obtido pelo embargante é de R\$76.023,79 frente à expressão econômica da causa/valor controvertido dos embargos à execução de R\$1.535.021,22, um êxito do embargante de apenas e aproximadamente 5%, não havendo que se falar em sucumbência em igual proporção como entendeu o juízo “a quo” (fls. 389/399).

Recursos regularmente processados, acusando respostas, subiram os autos.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução opostos por “Jardim Botânico” contra execução de título extrajudicial nº 1004872-76.2023.8.26.0344, movida pela embargada “H3B”, em razão do inadimplemento da quantia de R\$ 1.535.021,22, oriunda de Escritura Pública de Venda e Compra datada de 07/12/2019 e também de nota promissória de parcela de R\$ 3.300.000,00, com vencimento em 22/11/2022, quitada apenas parcialmente (R\$ 2.500.000,00).

De proêmio, não conheço do recurso do embargante.

Com efeito, as pretensões a concessão do benefício da justiça gratuita e do diferimento de custas, levantadas em preliminar do recurso de apelação do embargante, restaram indeferidas pela decisão monocrática de fls. 424/426, já que não evidenciada a insuficiência de recursos preconizada pelo art. 98, do CPC, ocasião em que foi assinalado ao apelante o prazo de cinco dias para o recolhimento do valor do preparo, a fim de se evitar a deserção.

Dispondo de prazo para recolhimento do preparo recursal até o dia 04/02/2025, o embargante apenas pugnou pela reconsideração da decisão (fls. 429/432) e, posteriormente, desistindo da reconsideração,

apresentou o recolhimento às fls. 454/456, no dia 12/02/2025, ou seja, quando já findo o prazo, de modo que é caso de se reconhecer a ocorrência de deserção, o que inviabiliza a apreciação do recurso.

No mesmo sentido: “*APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Alegação de anotações indevidas no sistema Registrato - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça - Assinado prazo para recolhimento do preparo recursal - Recolhimento intempestivo - Deserção - RECURSO NÃO CONHECIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1000043-39.2023.8.26.0704; Relatora: Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/03/2025).

Por oportuno, assinala-se que a reconsideração não se trata de recurso previsto no Código de Processo Civil ou ordenamento jurídico, não tendo o condão de suspender ou interromper o prazo peremptório fixado.

Por sua vez, no tocante à discussão acerca da verba honorária de sucumbência, não assiste razão a embargada. Ao contrário do alegado, os embargos à execução limitam-se a discutir o excesso de execução com a incidência de juros moratórios e multa pelo atraso, pretendendo o afastamento da cobrança do valor de R\$ 218.526,23, além da condenação da embargada na pena de litigância de má-fé (entre 1% e 10% do valor corrigido da causa – R\$ 1.535.021,22).

Muito embora não tenha tido êxito em sua pretensão quanto ao afastamento dos juros moratórios e a litigância de má-fé, não se pode perder de vista, assim como fundamentou o Magistrado, de que houve o acolhimento do pedido de afastamento da multa e, no mais, “*Há de se observar que na fixação da sucumbência não se observam apenas valores, mas também as teses defendidas pelas partes e no caso dos autos, não houve acolhimento das alegações quanto a utilização, para provar suas assertivas, de contratos sem assinatura e/ou entabulados entre outras partes, mensagens de texto trocadas no aplicativo WhatsApp, ou e-malis. Assim, correta a distribuição da sucumbência.*” (fls. 354).

Por conseguinte, é de ser aplicado o disposto no art. 86, “caput”, do CPC, ao dispor que *“se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*, devendo, portanto, ser mantida a recíproca sucumbência fixada pela r. sentença, cabendo a cada parte o pagamento de metade das custas e das despesas processuais.

De outro lado, em relação aos honorários advocatícios, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não havendo condenação, é certo que a base de cálculo será o proveito econômico obtido por cada parte (art. 85, §2º, do CPC), condenando-se, assim, o embargante no pagamento de 10% sobre a pretensão não atendida (juros moratórios e litigância de má-fé de 1% do valor corrigido da causa - R\$ 1.535.021,22), e a embargada, no pagamento de 10% sobre o valor da multa afastada, vedada a compensação.

Pelo exposto, não conheço do recurso do embargante e nego provimento ao recurso da embargada.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora